



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 07 de maio de 2021.

Of. nº 07/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador José Audemário Oliveira Hayne (Malinho)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19/2021. Comunica Inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a inconstitucionalidade material da proposição. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto e sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Federal.

- 1. Processo nº 168/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19/2021 de autoria do vereador Malinho:** Disciplina o Comércio e o transporte de gás liquefeito de Petróleo - GLP ou similares, dentro do Município de Itaberaba Estado da Bahia, e dá outras providências.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANITLON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

Recebido em
08-05-21
às 14:50

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0101220421CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP OU SIMILARES, DENTRO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA – ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESOLUÇÃO ANP 49/2016 – PORTARIA ANP 51/2016 – PRECEDENTE DO STF.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Vereador José Audemário Oliveira Hayne, que disciplina o comércio e o transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP ou similares, dentro do Município de Itaberaba.

A proposição descerra evidente interesse público, porquanto objetiva proporcionar uma melhor proteção do direito do consumidor de gás liquefeito. No entanto, a mesma se apresenta contrária à ordem jurídica, pelas seguintes razões:

É cediço que a Lei Orgânica de Itaberaba dispõe sobre a adoção de políticas públicas fundadas no poder de polícia, para que o município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Esse assertiva decorre da regra prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, ou suplementar a legislação federal, no que couber, especialmente



no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho, e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Ocorre que a proposição em tela implica em invasão de competência privativa da União, a quem incumbe legislar sobre energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos.

Com efeito, o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

No exercício da sua competência constitucional, aprovou a Agência Nacional do Petróleo, por intermédio da Resolução ANP 49/2016, dispor sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito, nela compreendida a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica.

Por sua vez, a Portaria ANP 51/2016 estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo, contemplando uma série de obrigações para o revendedor de GLP, providência que contribui para assegurar a qualidade do produto pela origem.

Duma simplória leitura da aludida portaria, observa-se a expressa previsão quanto às regras que o nobre parlamentar pretende inserir na ordem jurídica municipal, a exemplo da disponibilização de balança decimal, informações sobre o preço do produto, inclusive quanto ao peso do botijão. Veja-se:

Art. 26. O revendedor de GLP obriga-se a:

(...)

III - exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis de GLP cheios em painel de preços na entrada do ponto de revenda de GLP;

(...)

VI - dispor no ponto de revenda de GLP de balança decimal, em funcionamento, aprovada e verificada pelo Inmetro, para verificação do peso do recipiente transportável de GLP pelo consumidor;

As aludidas normas também dispõem sobre as sanções administrativas a serem aplicadas aos infratores, encarregando os servidores da agência ou de órgãos a ela conveniados das tarefas de fiscalização, da lavratura de autos de infração e da instauração dos competentes processos administrativos.

Outrossim, ao analisar a constitucionalidade de proposição legislativa que guarda conteúdo redacional semelhante ao da proposta sob análise, o Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que **obriga os estabelecimentos que comercializarem Gás Liquefeito de Petróleo – GPL a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente.** 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts , 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. ADI 855-2/Paraná, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2009.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 19/2021, de autoria do Vereador José Audemário Oliveira Hayne, eis que o mesmo transcende a competência municipal para legislar. Realça-se, ademais, que a matéria semelhante àquela proposta pelo nobre vereador já regulamentada pela Resolução ANT 49/2016 e Portaria ANP 51/2016.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 22 de abril de 2021.

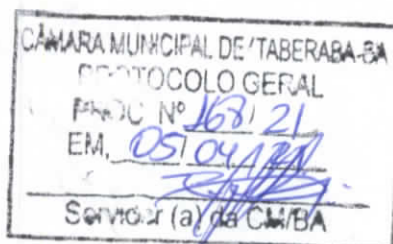
Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879


Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2021



Disciplina o Comércio e o transporte de gás liquefeito de Petróleo - GLP ou similares, dentro do Município de Itaberaba Estado da Bahia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os revendedores e veículos distribuidores de gás GLP deverão dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, aferida pelo INMETRO, para pesagem do gás comercializado na sua pronta entrega ao consumidor.

Art. 2º - Nos locais de revenda e nos veículos de distribuição deverão ser afixada placa visível para o consumidor indicando o preço do quilograma de gás.

Art. 3º - O peso dos botijões de gás GLP (tara) deverá estar gravado de forma clara e indelével no seu corpo.

Art. 4º - Os revendedores pesarão, no ato da venda, o botijão comercializado a fim de que o consumidor certifique-se da quantidade de gás líquido contida no recipiente.

Art. 5º - No caso de troca de botijão vazio por cheio, o revendedor deverá pesar cada recipiente que está recebendo e informar seu peso ao consumidor.

Art. 6º - Caso o peso do botijão vazio ultrapasse o peso nele gravado (art. 3º), o revendedor deverá abater o peso a maior da quantidade de gás que está sendo vendida.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda, encarregada de fiscalizar e orientar e multar as empresas que não cumprirem os dispositivos da presente lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Fazenda, disponibilizará, no prazo de 60 dias, uma linha telefônica de chamada gratuita para o consumidor comunicar ao órgão eventual descumprimento pelos revendedores de gás GLP dos preceitos da presente lei.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda, ou o órgão que lhe eventualmente lhe suceder, aplicará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada descumprimento pelas empresas revendedoras das obrigações impostas na presente lei.



Parágrafo único – Ficam os órgãos de fiscalização autorizados a recolher o veículo distribuidor e interditar a empresa revendedora que permanecer descumprindo as normas aqui estabelecidas.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atividade de venda de gás engarrafado tipo GLP é de extrema importância para a população em todo território Municipal, tendo em vista sua aplicação em todo o território Municipal, como fonte de energia para o preparo de alimentos e aquecimento de água residencial, principalmente nas camadas de baixa renda.

No Município de Itaberaba Estado da Bahia o preço do botijão de gás de 13 Kg está em média R\$ 82,00 (pesquisa deve ser feita por membros da comissão permanente de defesa do consumidor) o que nos leva a concluir que o quilo de gás custa em média R\$ 6,30.

O botijão de gás vazio, mais a válvula, deve trazer seu peso marcado do lado externo, possibilitando ao consumidor conferir o peso total que está comprando. Assim, o peso do botijão vazio é de 14,42 Kg. Ao adquirir este botijão cheio, a soma do recipiente mais o gás devem alcançar precisamente, 27,42 kg.

Ao utilizar completamente o botijão de gás adquirido, evidentemente o peso do recipiente vazio deve retornar ao seu peso marcado na parte externa.

Ocorre, que não é isso que vem ocorrendo. O signatário, ao pesar o botijão completamente vazio de gás, em vários casos, encontrou um peso que ultrapassa a pesagem marcada pelo fornecedor e, em certas ocasiões, chega a mais de 2 quilos.

Sala das Sessões, 31 de março de 2021.


Vereador JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE

“Malinho”